



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

LEI Nº 773, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2.012.
(Projeto de Lei nº 04/2012)

“Introduz modificações nas jornadas de trabalho docente dos professores permanentes da Rede Municipal de Ensino, previstas no artigo 11 e incisos, da Lei Municipal 331, de 23/12/1998 (Plano de Carreira do Magistério) com suas modificações posteriores, e dá outras providências”.

JAIME FORTINO BENASSI, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Instituiu o Piso Nacional do Magistério), os incisos do artigo 11, da Lei Municipal nº 331, de 23/12/1998 (Plano de Carreira do Magistério), bem como, seu § 1º, com as modificações introduzidas por leis posteriores, inclusive, a Lei Municipal nº 441, de 25 de novembro de 2002 (PEB-II), que estabelecem a jornada semanal de trabalho do docente, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescentado o § 5º:

ARTIGO 11 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente para Educação Básica I

- a) - 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) - 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, em atividades pedagógicas, das quais 5 (cinco) na escola e 05 (cinco) em local de livre escolha pelo docente.

II - Jornada Básica de Trabalho Docente para Educação Infantil:

- a) - 16 (dezesseis) horas em atividades com alunos;
- b) - 08 (oito) horas de Trabalho Pedagógico, em atividades pedagógicas, das quais 4 (quatro) na escola, e 4 (quatro) delas em local de livre escolha pelo docente.

III - Jornada Básica de Trabalho Docente para Educação Básica II (PEB – II) e Educação Especial (PEE) composta por:

- a) - 19 (dezenove) horas em atividades com alunos;
- b) - 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, em atividades pedagógicas coletivas ou individuais, bem como, atender pais de alunos, das quais 5 (cinco) na escola, e 05 (cinco) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos e na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;

§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

§ 5º - O Prefeito Municipal regulamentará, respeitando o mínimo estabelecido no § 1º, deste artigo, o horário das atividades extraclasse.

Art. 2 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança do Sul, 07 de fevereiro de 2012

JAIME FORTINO BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.